



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007438-22.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é apelada MARIANA LUISA VICELLI SAROTT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1007438-22.2021.8.26.0100

Apelante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Apelado: Mariana Luisa Vicelli Sarott

(Voto n° 44,453)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - INTELIGÊNCIA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 370 DO CPC.

PLANO DE SAÚDE – REEXAME - (CPC, ART. 1.030, INCISO II) – AÇÃO COMINATÓRIA – ENTIDADE DE AUTOGESTÃO – INAPLICABILIDADE DO CDC QUE NÃO JUSTIFICA A LIMITAÇÃO OU EXCLUSÃO CONTRATUAL, QUE SE SUBMETEM À LEI N° 9.656/98 – PRECEDENTE DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AUTORA DIAGNOSTICADA COMO PORTADORA DE RETOCOLITE ULCERATIVA GRAVE (CID 10:K 51.0) – PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO VEDOLIZUMABE (ENTYVIO) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E V. ACÓRDÃO QUE A MANTEVE ANULADOS PELO R. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO DO STJ PARA QUE FOSSE REALIZADA PERÍCIA MÉDICA OU OBTENÇÃO DE NOTA TÉCNICA DO NÚCLEO DE APOIO DESTA CORTE – POSTERIOR INCLUSÃO DO FÁRMACO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS QUE TORNOU DESNECESSÁRIAS A PROVA PERICIAL E A OBTENÇÃO DE NOTA TÉCNICA – FÁRMACO COM REGISTRO NA ANVISA - OBSERVÂNCIA DA LEI 14.454/2022 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.168/1.172, que julgou procedente o pedido, condenando a ré no custeio e fornecimento do fármaco Entyvio (Vedolizumabe) 300 mg, recomendado pelo médico da autora e enquanto houver necessidade para o tratamento da doença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00 limitada a R\$90.000,00.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a ré alegando a nulidade da sentença porque não produzida prova tendente a verificar a eficácia científica do medicamento com a expedição de ofício ao NatJus; inaplicabilidade do CDC por tratar-se de plano de saúde de autogestão; inexistência de substituto terapêutico; o medicamento não estaria listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS; incidência da Lei 14.454/2022 (fls. 1.175/1.198).

Contrarrazões às fls. 1.204/1.225.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1. - DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2. - SÍNTESE DA DEMANDA - Mariana Luísa Vicelli Sarott ajuizou demanda de preceito cominatório em face de Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil sustentando, em resumo, que figura como dependente do plano de saúde do genitor firmado com a ré; é portadora de Retocolite Ulcerativa grave; o médico que a acompanha solicitou o medicamento ENTYVIO (VEDOLIZUMABE) 330 mg para evitar o agravamento do quadro clínico; houve recusa da ré.

Por isso, pediu a condenação da requerida a custear

e fornecer o medicamento.

Deferida a liminar (fls. 67/69), a ré contestou (fls. 77/98) e, julgando o processo no estado que se encontrava, o MM juiz de origem acolheu o pedido (fls. 795/798).

Por meio do v. acórdão (fls. 876/882), esta C. 8ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao apelo; embargos de declaração da requerida (fls. 976/987); rejeitados pelo v. acórdão (fls. 989/991); seguiu-se recurso especial do plano de saúde (fls. 884/911), com contrarrazões às fls. 1.000/1.026).

Admitido o recurso especial nesta Corte (fls. 1.027/1.029), sobreveio r. pronunciamento monocrático que deu provimento em parte ao recurso especial para anular o v. acórdão e a r. sentença, determinando a remessa do processo ao primeiro grau para a realização de prova pericial ou obtenção de nota técnica ao núcleo de apoio desta Corte (fls. 1.043/1.048); embargos de declaração da autora (fls. 1.050/1.057; rejeitados às fls. 1.064/1.065).

Com a baixa dos autos à origem, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, considerando a inclusão do fármaco no rol de procedimentos obrigatórios da ANS (fls. 1.168/1.172).

3. - DO MÉRITO - A alegação de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito e serão analisados conjuntamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Na hipótese, a requerente portadora de Retocolite Ulcerativa grave recebeu indicação médica para o uso do medicamento ENTYVIO (VEDOLIZUMABE) 330 mg, sob pena de agravamento da doença, conforme relatório médico de fls. 47/48.

A ré negou autorização porque o medicamento não estaria listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, bem como não previsto no contrato.

Diferentemente do que pareceu à apelante, a r. sentença não aplicou o Código de Defesa do Consumidor à controvérsia, uma vez que a ré é sociedade de autogestão, afigurando-se inaplicável a lei consumerista, conforme Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

No entanto, "Tem-se, assim, que a não incidência das regras consumeristas não é suficiente para limitação ou exclusão contratual nos planos de autogestão, que se submetem ao rigor da Lei nº 9.656/98 a regular as relações entre as entidades de assistência à saúde suplementar e grupo de beneficiários, que possuem como objeto assegurar a manutenção da vida e saúde" (TJSP, 8ª Câmp. Dir. Priv., Apel. 1108974-81.2018.8.26.0100, rel. Des. Salles Rossi, j. em 29.05.2019).

A par disso, é fato que o r. pronunciamento monocrático do STJ (fls. 1.043/1.048), anulou a r. sentença e o v. acórdão para que fosse produzida prova pericial ou a expedição de ofício ao núcleo de apoio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.043/1.048).

Sucedee, porém, que no interregno entre o julgamento do recurso especial e prolação da r. sentença, houve inclusão do fármaco ENTYVIO (VEDOLIZUMABE) 330 mg, no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, sendo oportuno acrescentar que o medicamento possuía registro na ANVISA quando da prolação do v. acórdão anulado.

Conforme decidido pelo MM juiz de primeiro grau na r. sentença às fls. 1.168/1.169:

"Com efeito, em consulta realizada na presente data, foi possível verificar que o rol da ANS contempla expressamente a cobertura de TERAPIA IMUNOBIOLÓGICA ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR OU SUBCUTÂNEA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO).

"De fato, o medicamento em questão consta expressamente no rol de coberturas obrigatórias daquela agência reguladora, cujo uso é indicado para pacientes portadores de retocolite ulcerativa:

'65.7 COLITE/RETROCOLITE ULCERATIVA

1. Cobertura obrigatória dos medicamentos Golimumabe, Infliximabe ou Vedolizumabe para tratamento da Colite/Retocolite Ulcerativa Moderada a Grave (escore completo de Mayo 6 ou escore endoscópico de Mayo 2) como terapia de indução e manutenção, após falha, refratariedade, recidiva ou intolerância à terapia

sistêmica convencional¹".

Disso resultava a desnecessidade de realização de perícia médica ou, ainda, de consulta ao NatJus ou ao Conitec, pois o fármaco encontrava-se listado no rol da ANS, cuja inclusão figurava como principal argumento da apelante para a improcedência do pedido da autora.

E não é só!

É fato que o medicamento já possuía registro na ANVISA.

Nesse sentido: "Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Fornecimento de medicamento. Entyvio (Vedolizumabe). Doença de Crohn. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes do rol da ANS. Medicamento em questão que consta expressamente no rol de coberturas obrigatórias da ANS (Resolução nº 465/2021 da ANS. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Medicamento registrado na Anvisa. Tratamento de alto custo. Inteligência da Súmula 102 deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Danos morais não configurados. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade ou à honra da requerente. Discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual. Recurso parcialmente provido" (TJSP, 5ª Câ. Dir. Priv., Ap. 1034548-21.2023.8.26.0554, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 29.10.2024).

¹ "https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/consumidor/o-que-seu-planodeve-cobrir/Anexo_II_DUT_2021_RN_465.2021_TEA.AL.Pdf – Acesso em 28/11-2024".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Nesse mesmo sentido: TJSP, 10ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1001793-47.2023.8.26.0358, rel. Desª Ângela Moreno Pacheco Rezende Lopes, j. 20.03.2024.

Logo, a alegação de cerceamento de defesa não se sustentava, pois as provas documentais carreadas aos autos bastavam para a prolação da r. sentença, dispensando a produção de outras (CPC, art. 370, parágrafo único).

Por outro lado, é fato que "a Lei 14.454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS e ampliou a cobertura dos procedimentos a serem autorizados pelos planos de saúde, que deverão ser aceitos desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional" (TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1039999-82.2020.8.26.0602, rel. Des. Costa Netto, j. 29.03.2023).

Dessa forma, ficou excepcionada a taxatividade do rol de procedimentos obrigatórios da ANS, tornando-se desnecessárias informações do NatJus e Conitec.

Daí, reconhecido o dever de ofertar o tratamento indicado, não se revela lícita sua limitação.

4. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

recurso implica a majoração da verba honorária devida ao patrono da requerente para 15% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica